



## **PARECER JURÍDICO Nº 127/2024**

**Referência:** Projeto de Lei nº 32/2024-L

**Autoria:** Vereador Diego Gouveia da Costa

**Assunto:** Altera a Lei nº 3.216/2008, que “Dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais e comerciais, e dá outras providências”.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA. DIREITO AMBIENTAL E SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. HARMONIA ENTRE A LEI MUNICIPAL E AS REGRAS DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 32, de 18 de abril de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 32/2024-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Lei nº 3.216/2008.

A finalidade precípua do Projeto é alterar a Lei nº 3.216/2008, especificamente no art. 1º, §§1º, 2º e 3º e incluir os §§ 4º e 5º no mesmo artigo, a fim de estipular o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, contados do disparo, para providenciar o desligamento do sistema acionado, notificando-se o responsável em caso de omissão. Consta em Justificativa:

Os disparos causam impacto negativo na qualidade de vida dos cidadãos. Além do incômodo auditivo, esses eventos geram ansiedade e estresse desnecessários, afetando o bem-estar psicológico e emocional das pessoas. Em áreas onde residências e estabelecimentos comerciais coexistem em proximidade, a frequência desses disparos

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pode se tornar ainda mais exacerbada, prejudicando a convivência e a saúde mental dos habitantes.

Ademais, o disparo indiscriminado de alarmes também implica em desperdício de recursos. As equipes de segurança e as forças policiais, muitas vezes, são acionadas para investigar falsos alarmes, direcionando tempo e energia que poderiam ser alocados em situações de real emergência.

Uma lei que disciplina o uso e a manutenção dos sistemas de alarme sonoro é, portanto, crucial para mitigar esses problemas. Ao estabelecer diretrizes claras para operação e manutenção desses dispositivos, a legislação pode reduzir significativamente a ocorrência de disparos. Isso pode ser alcançado através de inspeções regulares para garantir o funcionamento correto dos sistemas e penalidades para aqueles que negligenciam suas responsabilidades.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

## **II – QUESTÕES GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI**

Acerca das questões gerais, este Projeto de Lei de iniciativa parlamentar tem por finalidade o controle da poluição sonora. Sobre o assunto já existe o Parecer do IBAM, que conclui que o controle da poluição sonora nos Municípios deve seguir as normas federais já existentes. Destacamos do Parecer nº 1044/06, do IBAM:

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos e ao controle da poluição ambiental, estão sujeitos a normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 6.938/81”.

O projeto (projeto nº 100/06, já arquivado) merece reparo quanto ao critério da tolerância dos ruídos, ou seja, faz-se necessário também a precisão em limites de decibéis, com apoio em competentes estudos técnicos e não somente baseado no critério de tempo, como proposto.

No que tange à redação do art. 1º, o Projeto de Lei em apreço propõe:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 1º [...]

§ 1º Em se verificando esta situação, ficam os responsáveis, relacionados no 'caput' deste artigo, obrigados a providenciar o desligamento do sistema acionado, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, contados do disparo, evitando-se transtornos à vizinhança.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e, mesmo tendo identificação telefônica externa, sem que haja qualquer providência tomada por parte dos responsáveis, estes serão notificados da ocorrência.

§ 3º Na quarta reincidência, ser-lhe-ão aplicadas multa e autuação no valor de 20 UFM's.

§ 4º Em cada notificação deverá constar o número de reincidências.

§ 5º Em qualquer das notificações o responsável terá direito a resposta.

Fato é que inexistente inconstitucionalidade na previsão da multa em projetos de lei de iniciativa parlamentar. A única repercussão da propositura relativamente à atividade da Administração Pública diz respeito à fiscalização, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância. A seguir, lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

Neste ínterim, tratando-se de assunto já regulamento por meio de lei (princípio da legalidade), caberá ao Município, no exercício do poder de polícia que lhe peculiar, exercer a fiscalização e, na hipótese de transgressão da regra, aplicar as respectivas sanções administrativa.

Por fim, eventuais instrumentos normativos do Município que tenham por escopo estabelecer medidas para conter a perturbação do sossego público no âmbito de seu território devem se compatibilizar com as diretrizes e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364.



### **III – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA**

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 32/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios<sup>2</sup>.

No que concerne ao aspecto material, a norma tem por escopo a fixação de padrão para assegurar a qualidade de vida do indivíduo no meio ambiente, a atuação do Município para atender interesse da população local será supletiva, notadamente em razão de o art. 3º, III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, preverem que a

---

<sup>2</sup> STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ocorrência de poluição que afete a “saúde, a segurança e o bem-estar da população” deverá ser objeto de sanção.

Ademais, o art. 6º, II, da Lei Federal nº 6.938/981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal.

Não de outra forma, a LOM impõe acerca do dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais<sup>3</sup>, inclusive cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população<sup>4</sup>.

E ainda, conforme dispõe o art. 191 da Constituição DO Estado de São Paulo, o Estado e os Municípios deverão proporcionar, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos da repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

A respeito do papel desempenhado pelos Municípios nessa repartição de competências, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de Repercussão Geral, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

<sup>3</sup> **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

<sup>4</sup> **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE nº 586.224/SP p.m.v. DJ-e 08.05.15 Rel. Min. LUIZ FUX).

A competência para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que, nos moldes de seu §1º, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

A proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da Administração Pública.

O Projeto prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911/RJ-RG) reforça que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Público Municipal é vedada à iniciativa parlamentar, nos termos abaixo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

(ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Neste aspecto, no que tange especificamente à redação do art. 1º, esta revela-se razoável e proporcional na medida em que não cria números mínimos de monitores por transporte escolar.

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei 32/2024-L deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Saúde e Assistência Social” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 09 de maio de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415